



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 17/2025-L

Trata-se de projeto de lei de autoria de membro do legislativo que institui o "Programa Cidade 10" no âmbito do município da Estância Turística de Barra Bonita.

Em suma, o projeto pretende estabelecer prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para a realização de serviços simples e corriqueiros pela Administração Pública Municipal.

A ingerência do Legislativo ao querer fixar prazo para obras do Executivo é, em geral, considerada inconstitucional, violando o princípio da separação de poderes, além de interferir na autonomia e competência do Executivo.

A imposição de prazos limita a autonomia do Executivo em definir as melhores estratégias e cronogramas para a execução das obras, podendo comprometer a eficiência e a qualidade dos serviços.

A Constituição Federal estabelece a separação dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, cada um com suas funções e responsabilidades específicas.

O Executivo tem a responsabilidade de executar as leis, incluindo a realização de obras públicas, conforme as determinações e diretrizes estabelecidas pela legislação.

Fixar prazos para obras do Executivo configura uma interferência indevida do Legislativo na esfera de atuação do Executivo, violando o princípio da separação de poderes e a autonomia administrativa.

Em alguns casos específicos, o Legislativo pode exercer alguma forma de controle sobre as obras do Executivo, como através de fiscalização e aprovação de projetos de lei que estabelecem diretrizes para as obras.



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

Nesses casos, o Executivo deve agir dentro do âmbito da lei, mas a lei não pode restringir a sua autonomia na execução das obras, como fixando prazos específicos.

Firme a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para realização de obras, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.

Ante o exposto, o parecer é pela **inconstitucionalidade** e **ilegalidade** do projeto lei em análise.

Cumpra esclarecer, conclusivamente, que se trata de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (grifos nossos in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros, ensina que:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação"



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.”

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 17 de abril de 2025.

**Vítor Antônio Pestana
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.431**